



MPV 927
01003

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 927, de 2020)



SF/20690.61921-51

Dê-se a seguinte redação ao art. 14, *caput*, da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020:

“Art. 14. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo ou individual formal, para a compensação no prazo de até doze meses, quando a prestação dos serviços compensatórios tiver de ser realizada pelo empregado, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O mundo passa por uma crise sem precedentes em função da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19). Essa crise perpassa o âmbito sanitário, impactando significativamente a economia de diversos países, e como consequência as relações de trabalho.

Nesse sentido, a seara do trabalho deve-se adaptar a essa situação extraordinária, de modo que as empresas e os empregos possam ser preservados.

Assim, a MP traz algumas medidas interessantes, como a possibilidade de teletrabalho nas atividades de trabalho em que ele seja compatível e de algumas medidas compensatórias da paralisação do trabalho

em atividades não passíveis de prestação à distância como adiantamento de férias individuais e coletivas e de feriados.

No entanto, vemos com grande preocupação outros caminhos adotados pela MP, que vão na contramão de medidas protetivas do emprego e da renda que vêm sendo adotadas pelos principais países atingidos pela pandemia e violam garantias e direitos constitucionalmente assegurados que não podem ser solapados, mesmo em situações de excepcionalidade, uma vez que não é razoável deixar o trabalhador à própria sorte, principalmente em um momento de tamanha fragilidade social, o que poderá prejudicar não só a subsistência do trabalhador, como a futura recuperação econômica do nosso país, aprofundando, assim, ainda mais, as tensões decorrentes da crise atual.

A opção pela compensação do período paralisado via banco de horas é válida e interessante, porém aqui nos preocupa o prazo de até 18 meses para tanto, trazido no texto do artigo 14 da Medida Provisória.

Ocorre que a uma jornada de trabalho diária de até 10 horas pelo prazo de 18 meses pode ser extremamente exaustiva e possivelmente comprometer a saúde física e mental do trabalhador. Sugere-se que a compensação seja, portanto, limitada aos doze meses posteriores ao retorno ao trabalho, como medida destinada a compartilhar os ônus da citada paralisação entre obreiro e empresário. Preserva-se, além disso, a saúde do trabalhador contra a prestação de horas extras por período demasiadamente longo.

Dessa forma, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

